



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018953-64.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ALEXANDRA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018953-64.2022.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelante: Alexandra Fernandes

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Angela Martinez Heinrich

VOTO Nº 11739/2025 – MSB – FRG

Apelação – Fornecimento de Energia - Obrigação de fazer
cc indenização por danos morais e pedido de tutela
antecipada – Sentença de parcial procedência – Legislação
Consumerista - Dano moral não configurado – Sentença
mantida - Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALEXANDRA FERNANDES, que contende com COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, em face da r. sentença proferida a fls. 115/120, que julgou parcialmente procedente, determinando a ré restabelecimento do fornecimento de energia a autora, tornando definitiva a liminar, sucumbência recíproca em proporção de 50% para autor e 50% para a ré, cada polo da demanda arcará com o pagamento proporcional das custas e das despesas processuais e do honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, por apreciação equitativa, conforme o artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida a autora.

Razões de apelação a fls. 123/130. Sustentou a apelante que a interrupção do fornecimento de energia incorre em dano moral, portanto requer a reforma da sentença para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Contrarrazões a fls. 134/138. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recuso não merece provimento

O nítido caráter de consumo da questão discutida nos autos atraia a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicado o princípio da vulnerabilidade, hipossuficiência do consumidor e inversão do ônus da prova.

Entretanto no caso concreto a indenização reclamada não prospera, pois os documentos juntados pela autora e pela ré comprovam que o corte não foi realizado pela dívida pretérita de 2016. O corte ocorreu em 16/11/2022, em razão dos atrasos referente aos meses agosto/22, setembro/22, outubro/22, e novembro/22, sendo que o pagamento foi realizado em um único dia 17/11/2022, conforme fls. 16/20, logo não há o que se falar em indenização por corte de energia por dívidas pretéritas.

Assim, como não foi apresentado nenhum elemento que evidenciasse ilícito no corte de energia, não prevalece os pedidos da autora, fazendo se jus manutenção da sentença vergastada.

Em razão da sucumbência recursal majoro os honorários advocatícios arbitrados por equidade na origem para R\$ 1.800,00, por apreciação equitativa, conforme o artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida a autora.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às

vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator